

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO-PATROCÍNIO
UNICERP
Graduação em Direito

AS DIFICULDADES VIVENCIADAS POR CASAIS HOMOAFETIVOS
NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Rafaela Abadia Souza do Nascimento

PATROCÍNIO - MG
2018

RAFAELA ABADIA SOUZA DO NASCIMENTO

**AS DIFICULDADES VIVENCIADAS POR CASAIS HOMOAFETIVOS
NO PROCESSO DE ADOÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário do Cerrado de Patrocínio - UNICERP - Patrocínio (MG), como exigência parcial obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luciano dos Reis Guimarães

**PATROCÍNIO - MG
2018**

ATA DE DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos 10 dias do mês de junho de 2018, às 09:40 horas, em sessão pública na sala deste Campus Universitário, na presença da Banca Examinadora presidida pelo(a) Professor(a) Luciano dos Reis Guimarães e composta pelos examinadores:

1. Prof.ª Dra. Natália Scartezini Rodrigues
 2. Prof.ª Msc. Marisa Gomes
- o(a) aluno(a) Rafaela Almeida Souza do Nascimento apresentou o Trabalho Monográfico de Conclusão de Curso intitulado: As Dificuldades Verificadas por Casos Homossexuais no Processo de Admissão

como requisito curricular indispensável para a integralização do Curso de Graduação em Direito pelo UNICERP. Após reunião em sessão reservada, os professores decidiram da seguinte forma: O Avaliador 01 decidiu pela aprovação o Avaliador 02 decidiu pela aprovação, sendo resultado final da Banca Examinadora, a decisão final pela aprovação do referido trabalho, divulgando o resultado formalmente ao aluno e demais presentes. Ainda nesta oportunidade, o discente em razão da orientação recebida declara que **AUTORIZA a publicação do TCC no site da IES, conforme disposto Regimento do TCC UNICERP, servindo esta Ata como comprovação de sua manifestação expressa de vontade.** Sem nada mais a relatar, eu, na qualidade de Presidente da Banca, lavrei a presente Ata que será assinada por mim, pelos demais examinadores e pelo aluno.

Presidente da Banca Examinadora: Luciano dos Reis Guimarães

Natália Scartezini Rodrigues
Examinador 01: Natália Scartezini Rodrigues

Marisa Gomes
Examinador 02: Marisa Gomes

Aluno: _____

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial na minha vida, quando muitas vezes não acreditei que seria possível. Perdida em meus objetivos e ideias, tive esperança e fé, que não me deixaram desistir. Sempre com muita dificuldade e obstáculos nesse percurso, a fé e a vontade de cumprir essa etapa estavam vivas dentro de mim, e graças a Deus, eu consegui. Dedico esse trabalho especialmente à minha mãe Rosilene, pessoa que nunca mediu esforços para me incentivar a realizar os meus sonhos; sem ela nada seria possível. Te amo mãe. Dedico, também, a todos os meus amigos e amigas, que sempre estiveram perto, dando total apoio.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em especial, ao meu orientador Prof. Luciano dos Reis Guimarães, por sua paciência, dedicação e total atenção. Muito obrigada, prof. Luciano. Você foi muito importante para meu crescimento, não só como aluna, mais também como pessoa, pois me fez crescer e ver o curso de Direito com outros olhos. Serei sempre grata a você. Obrigada por sempre acreditar.

SUMÁRIO

RESUMO:	6
ABSTRACT:	6
1 INTRODUÇÃO	7
2 MATERIAL E MÉTODOS	8
3 DESENVOLVIMENTO	9
3.1 Adoção por casais homoafetivos	9
4 CONCLUSÃO	21
5 REFERÊNCIAS	22
FIGURA A – Tempo médio para processos de adoção	26
FIGURA B – Pretendentes à adoção por região	27
FIGURA C – Pretendentes à adoção por gênero	28
FIGURA D – Pretendentes à adoção por estado civil	29
FIGURA E – Números sobre adoção no Brasil	30
FIGURA F – Idade do menor habilitado para adoção	31
FIGURA G – Gênero do menor habilitado para adoção	32
FIGURA H – Raça do menor habilitado para adoção	33

AS DIFICULDADES VIVENCIADAS POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO

RAFAELA ABADIA SOUZA DO NASCIMENTO¹
LUCIANO DOS REIS GUIMARÃES²

RESUMO:

Introdução: As famílias brasileiras estão mudando e a formação de famílias a partir de casais homoafetivos já é uma realidade, que, inclusive, está cercada de discussões sobre a capacidade de os homossexuais exercerem o direito à adoção e, posteriormente, a criação de um filho. Visando conhecer a realidade vivenciada por esses casais, durante a adoção, desenvolveu-se este trabalho, cujo objetivo geral foi investigar se os casais homoafetivos vivenciam maiores dificuldades para conseguir adotar uma criança ou adolescente do que os casais héteros. **Material e Métodos:** Trata-se de uma pesquisa básica, de abordagem exploratória e qualitativa, que adotou como procedimento a revisão da literatura disponível sobre o tema. **Resultados:** Verificou-se que além das dificuldades vivenciadas por qualquer candidato que deseja adotar, como aquelas relacionadas ao processo e suas questões legais, à demora para concluir o processo, os casais homoafetivos vivenciam dificuldades específicas. O preconceito, influenciado por fatores diversos, como religião e cultura, além de posicionamento conservador de alguns órgãos do Poder Judiciário, que tentam estabelecer restrições de idade e gênero do adotante, são fatores reais que dificultam o processo de adoção por essa formação familiar. **Conclusão:** Assim, conclui-se que existem mais dificuldades a serem superadas pelos casais homoafetivos quando estes desejam adotar, uma vez que existem mais barreiras, especialmente relacionadas à discriminação e cultura, para estes casais exercerem seus direitos de adoção, do que barreiras existentes para casais heterossexuais.

Palavras-chave: Família homoafetiva. Adoção. Direito.

ABSTRACT:

Introduction: Homosexual couples are part of the Brazilian reality about changes in families and are surrounded by discussions about their ability to exercise the right to adoption and, later, the creation of a child. During the adoption, this work was developed, whose general objective was to investigate if the homoaffective couples experience greater difficulties to be able to adopt a child or adolescent than the heterosexual couples. **Material and Methods:** This is a basic research, exploratory and qualitative, which has adopted as a procedure the review of available literature on the subject. **Results:** It was verified that in addition to the difficulties experienced by any candidate that wishes to adopt, such as those related to the process and its legal issues, the delay in completing the process, homoaffective couples experience specific difficulties. Prejudice, influenced by diverse factors such as religion and culture, as well as the conservative positioning of some organs of the Judiciary, which try to establish age and gender restrictions of the adopter, are real factors that hinder the process of adoption by this family formation. **Conclusion:** Thus, it is concluded that there are more difficulties to be overcome by homosexual couples when they wish to adopt, since there are more barriers, especially related to discrimination and culture, for these couples to exercise their rights of adoption, than barriers to heterosexual couples.

Keywords: Homoaffective family. Adoption. Difficulty.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Cerrado Patrocínio (UNICERP).

² Professor do curso de Direito do UNICERP

1 INTRODUÇÃO

A proteção à criança no Brasil é regulamentada por inúmeros dispositivos legais, como o artigo 227, da Constituição Federal da República, de 1988, Declaração Universal dos Direitos das Crianças, assinada em 1959 pela Organização das Nações Unidas (ONU) e países signatários, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990. Eles apontam que é direito da criança ser criada, amada e protegida por sua família, que num primeiro momento, são seus pais biológicos.

Entretanto, no mundo real, esses direitos nem sempre são respeitados, e a família biológica, por diversos motivos, não cumpre com seus deveres, condição que pode levar à suspensão ou extinção do poder familiar. Confirmada essa situação, o Estado, por meio da Justiça da Criança e do Adolescente busca inserir a criança em família substituta, o que pode ocorrer por intermédio da adoção. Esta é uma medida protetiva, prevista no ECA, representando um ato jurídico que expressa vontade, em especial daquele que adota.

Tem-se observado que estão ocorrendo mudanças no perfil das pessoas que desejam adotar. Os casais homoafetivos fazem parte dessa nova realidade, cercada de discussões sobre suas capacidades de exercerem o direito à adoção e, posteriormente, a criação de um filho (TJ/DF, 2017).

No sentido de proteger a família, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2015, confirmou a adoção por casais homoafetivos. Contudo, apesar da confirmação jurídica, existe a percepção de que esses casais vivenciam maiores dificuldades para conseguir adotar do que aquelas que são vivenciadas por um casal hétero.

Nesse cenário, é possível observar que existem diversas mudanças. De um lado, estão as mudanças no perfil das famílias brasileiras, e os casais homoafetivos fazem parte dessas transformações. O número de crianças que precisam de uma família substitutiva também é representativo. Há, ainda, um terceiro fator: o desejo dos casais homossexuais em adotar (TJ/DF, 2017; CNJ, 2015).

Assim, a pergunta que norteou a realização da pesquisa foi: os casais homoafetivos realmente vivenciam maiores dificuldades para conseguir adotar uma criança ou adolescente do que os outros tipos de casais?

Para responder a essa questão, este trabalho teve como objetivo geral investigar se os casais homoafetivos vivenciam maiores dificuldades para conseguir adotar uma criança ou adolescente do que os casais héteros.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Em relação à classificação, este estudo pode ser considerado em pesquisa básica, de abordagem exploratória e qualitativa.

Para Gil (2010, p. 27), pesquisas básicas são “pesquisas destinadas unicamente à ampliação do conhecimento, sem qualquer preocupação com seus possíveis benefícios”, mas cujos conhecimentos podem ser usados para solucionar questões práticas relacionados a determinado assunto. Dessa forma, esta pesquisa contribui para a aquisição de novos conhecimentos direcionados para a adoção por casal homoafetivo.

Para Cervo et al (2009), a pesquisa exploratória realiza descrições precisas da situação e quer descobrir as relações existentes entre seus elementos componentes. Seu planejamento é bastante flexível para possibilitar a consideração dos mais diversos aspectos de um problema. Recomenda-se a pesquisa exploratória quando há pouco conhecimento sobre o problema a ser estudado. Trata-se, então de pesquisa exploratória, porque contribuiu para a expansão dos conhecimentos sobre a adoção por casal homoafetivo no Brasil, discutindo as dificuldades vivenciadas por essas famílias durante o processo de adoção.

No entendimento de Vieira (2004), a pesquisa qualitativa caracteriza-se, principalmente, pelo não uso de métodos estatísticos. Sua análise é caracterizada pela subjetividade e pela possibilidade de ver um fenômeno como um todo. Por fim, foi pesquisa qualitativa, uma vez que a pesquisa investigou, estudou e observou, de forma sistemática, mas com a intervenção da pesquisadora, a temática da adoção por casal homoafetivo, descobrindo e estabelecendo os fatos ou princípios relativos a essa área do conhecimento.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa envolveu a revisão da literatura disponível sobre o tema delimitado, ou seja, fontes secundárias de informação como livros, artigos, teses, dissertações, monografias, entre outros referentes ao assunto.

Para Marconi e Lakatos (2008) a pesquisa bibliográfica é fundamental em qualquer estudo, pois permite identificar e analisar o que já foi pesquisado sobre o assunto escolhido. Tem por finalidade colocar o pesquisador em contato com o que já foi divulgado sobre a matéria.

Os materiais foram selecionados em bibliotecas físicas e virtuais, que contenham em seu texto elementos que contribuam para responder à problemática estabelecida. Os principais tópicos foram selecionados e interligados de forma a produzir uma sequência lógica de ideias, permeados por inserções dos autores, sendo todos renomados e esclarecidos sobre a temática.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 Adoção por casais homoafetivos

Os direitos das crianças e dos adolescentes são assegurados por diversos dispositivos legais. Se por muitos anos eles mereceram atenção apenas quando praticavam delitos ou se encontravam em situação de vulnerabilidade social, esse quadro mudou. Com a Constituição Federal de 1988 houve nova percepção sobre os menores de idade e seus direitos, os quais devem ser assegurados pela família e pelo Estado.

Além de condições básicas relativas à vida e à alimentação, também foi reconhecido o direito à convivência familiar e à dignidade. Essa família pode ser tanto a biológica, marcada pelos vínculos sanguíneos, ou pelas famílias substitutas, marcadas pelo vínculo socioafetivo. O artigo 227 da Constituição Federal demonstra essas prerrogativas:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos iniciais, também trata desses direitos para as crianças, que são os indivíduos com idade de até 12 anos incompletos e os adolescentes, que possuem entre 12 anos completos e 18 anos incompletos. O artigo 1º expõe que a criança tem direito à proteção integral, devendo ter seu desenvolvimento biopsicossocial assegurado por todos os meios, conforme apresentado a seguir.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Essas legislações marcaram um novo tempo na proteção e direitos às crianças, considerando-as todas iguais e merecedoras de cuidados, tanto da família, quanto do Estado.

O legislador não estabeleceu, nos dispositivos acima, que a família obrigatoriamente deveria possuir vínculo biológico. Assim, em função das novas necessidades sociais, foi criado o instituto da adoção, que está em evolução desde o Código Civil de 1916, em que uma pessoa sem vínculo sanguíneo é colocada no seio de outra família, e ali desenvolve o vínculo de filiação, afeto e amor.

O ato jurídico da adoção é conceituado por Galiano (2013, p. 664) como sendo o “ato jurídico de natureza complexa, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica”.

Assim, a adoção cria vínculos de filiação, maternidade e paternidade entre pessoas estranhas, que foram inseridas no contexto da adoção. Os resultados gerados são idênticos aos resultados da filiação biológica, criando-se a relação de parentesco civil entre o adotante e o adotado. Inclusive, o art. 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal/1988 aponta que não existem diferenças entre filhos adotivos e biológicos: “os filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A efetivação da adoção acontece por meio de sentença judicial e, portanto, exige a participação do Poder Judiciário. Existem regras e leis a serem seguidas durante todo o processo, sendo que é proibida no país a adoção de nascituros, ou seja, de crianças que ainda não nasceram.

De acordo com Venosa (2014), é imprescindível a intervenção do Poder Judiciário no processo de adoção, analisando individualmente os casos e estabelecendo rígido controle para prevenir desvios, como o tráfico de crianças. Assim, toda adoção passa pelo sistema judicial brasileiro.

O instituto da adoção representa, portanto, a inserção de um indivíduo no seio de uma família substituta. Nessa constituição, existe o predomínio das relações afetivas e sociais, em detrimento do vínculo sanguíneo. Inclusive, tal fator é reconhecido pela Constituição Federal de 1988, condição que valoriza todas as formas de família, e não apenas as tradicionais, formadas por pai, mãe e filhos com laços sanguíneos. Por essa razão, enquanto formador da família, o afeto está inteiramente ligado a adoção, conforme trata Dias:

[...] ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica as uniões estáveis, que se constituem sem o selo do casamento, tal significa que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual (DIAS, 2009, p. 34).

A adoção, então, é relação que existe independente de consanguinidade. A adoção nada mais é do que o resultado de um afeto demonstrado pelos pais, que independe DNA. O afeto é uma característica do ser humano, ele vai além muito além de uma garantia constitucional.

O direito ao afeto é a liberdade de se afeiçoar a outro. O afeto constitui, pois, um direito individual: uma liberdade, que o Estado deve assegurar a cada indivíduo, sem discriminações, senão as mínimas necessárias ao bem comum de todos.

A família é um grupo de pessoas formado por indivíduos com vínculos consanguíneos ou afetivos que, em regra, eles vivem em uma mesma casa e compartilham de um mesmo sobrenome. A família é considerada a base da sociedade, tem a responsabilidade de proteção e socialização de seus membros.

Ao longo do tempo, o conceito de família passou por diversas mudanças, uma vez que os valores sociais estão em constantes mudanças. Seu conceito vem sendo alterado baseado principalmente no momento histórico em que se encontra.

No que diz respeito à família, Diniz (2008, p. 10) discorre que é composta por pessoas “que estiver ligadas pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos”.

Portanto, a família não depende dos laços sanguíneos, podendo se formada, unicamente, por laços de afetividade. Dentro dessa nova concepção, novas famílias surgiram. A família homoafetiva é uma delas.

Por família homoafetiva entende-se como aquela família onde duas pessoas do mesmo sexo biológico estão unidas por laços afetivos, sejam dois homens ou duas mulheres. Apesar desse tipo de família, atualmente ser bastante comum, o preconceito com essa instituição família ainda está bastante impresso na sociedade.

A respeito desse assunto, Vianna (2012) diz que, entre princípios fundamentais que regem a sociedade brasileira, contida nos primeiros artigos da Constituição Federal, estão as normas que protegem a dignidade da pessoa humana, a busca de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da marginalização dos indivíduos e a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É válido ressaltar que a base de qualquer espécie de família é o afeto, esse elemento deve sempre ser priorizado. O direito deve sempre evoluir e se adaptar as necessidades da sociedade contemporânea. Então, ao considerar a família, deve-se analisar os laços de afinidade que unem as pessoas, e não o gênero ou identidade sexual de seus membros.

Sobre a adoção por casais homossexuais, o primeiro passo foi dado no ano de 2011, quando os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), julgaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, e reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo. Assim, a Justiça

passou a reconhecer o que já existia na sociedade: as famílias homoafetivas.

Outra evolução aconteceu no ano de 2015, por meio do Recurso Extraordinário RE 946102 Paraná, quando foi reconhecido que casais homoafetivos poderiam adotar, sem restrições.

Essas decisões representaram marcos importantes no direito de casais homoafetivos. Entretanto, apesar de assegurado o direito, esses casais ainda vivenciam inúmeras dificuldades no dia-a-dia.

Esta pesquisa identificou um conjunto de fatores que dificultam essa adoção, que podem atuar de forma isolada, ou em conjunto, se sobrepondo. São eles: a dificuldade de adotar no Brasil, independente do tipo de família; perfil dos habilitados para serem adotados x perfil desejado; as questões legais relacionadas à adoção por casal homoafetivos; a influência religiosa e o preconceito social no reconhecimento da família homoafetivas e, por consequência, na adoção por casais homoafetivos; o posicionamento conservador do julgador/jurista; e as tentativas de restringir idade e gênero do adotante.

A primeira grande dificuldade vivenciada pelos casais homossexuais para adotar está relacionada ao processo de adoção, considerado moroso, difícil e cruel. Essa questão, contudo, não está ligada apenas às famílias homoafetivas, estendendo-se a todos os casais que desejam adotar³.

Os entraves na adoção começam com a colocação da criança no sistema de adoção. Existe todo um processo legal a ser seguido e deve-se tentar, de todas as formas, que a família extensa adote o menor, condição que pode se estender por toda a infância e adolescência, fazendo com que o menor não esteja mais nos padrões desejados para a adoção.

Estudo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015) demonstrou que em algumas Varas de Infância e Juventude, com destaque para aquelas localizadas na Região Sul do país e em Belém/Pará, o tempo do processo para destituir o poder familiar e inserir o menor no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) é superior a três anos (com média de 870 dias). Na Região Sudeste o tempo médio é de 611 dias e em Brasília/DF, de mais de quatro anos, conforme pode ser evidenciado no Gráfico 1 (FIGURA A).

Nesse período, o menor cresce e ultrapassa a faixa etária desejada pelos adotantes, aumentando o número de menores que estão habilitados para adoção, mas que são considerados para a adoção tardia.

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário**. Brasília/DF: CNJ, 2015.

Outra pesquisa do CNJ, no ano de 2013, apontou que existiam, em 2012, cerca de 28 mil pretendentes cadastrados no CNA, sendo que a Região Sudeste respondia por mais de 48% desse cadastro (FIGURA B); 80% dos pretendentes são do gênero feminino (FIGURA C) e 79% casados ou em união estável (FIGURA D). Também menos que existem mais de 40 mil menores acolhidos em abrigos estatais, mas apenas 5.281 estavam habilitados à adoção (FIGURA E).

Esses números mostram que existem muito mais pessoas interessadas e habilitadas a adotar do que menores aptos a serem adotados (FIGURA E). Mas as adoções não ocorrem de forma mais frequente em função da divergência do perfil esperado e o perfil existente. O perfil desejado, predominante, é o de um menor branco, sem qualquer deficiência física ou mental, com idade máxima de cinco anos. Contudo, os dados mostram que essa não é a realidade dos abrigos.

Dos menores cadastrados no CNA, 48,5% estão na Região Sudeste e 36,5% na Região Sul (FIGURA B); apenas 8,8% tem menos de cinco anos (FIGURA F). Por outro lado, 92,7% dos pretendentes querem uma criança com até cinco anos de idade (FIGURA F). Dessa forma, apenas 7,3% dos adotantes aceitam crianças com mais de 5 anos de idade. Quanto ao gênero, somente 9% preferem um menor do gênero masculino, enquanto os meninos representam 56% dos cadastrados no CNA (FIGURA G). Quanto à cor, 92% dos pretendentes querem crianças brancas, enquanto aproximadamente metade dos menores aptos à adoção são pretos ou pardos (FIGURA H).

Segundo o Cadastro Nacional de Adoção há 28.151 homens e mulheres que desejam adotar um filho. A maior parte deles (85%) está das regiões Sudeste e Sul, que respondem por 56,5% da população brasileira, de acordo com o Censo 2010. Nota-se que 4 em cada 10 pretendentes brasileiros possuem entre 40 e 49 anos e a maior parte deles (79,1%) está casado. Entre os solteiros, divorciados, separados judicialmente e viúvos, as mulheres são a grande maioria (80%). Além disso, no Norte do país, 26,5% das crianças aptas à adoção têm até 5 anos, no Nordeste elas são 16,9%. No Centro-Oeste, Sul e Sudeste o índice não chega a 10% (CNJ, 2015, p. 32).

Esses dados mostram que existe uma discrepância entre o perfil desejado do menor e o perfil disponível, condição que enfoca que a adoção não é considerada, por muitos adotantes, como uma forma de assistir às necessidades da criança, qualquer que sejam suas características, mas uma forma de atender às necessidades paternas, condição esta que não prioriza o bem-estar do menor. É necessário destacar que esses fatores não existem apenas para os casais homoafetivos, mas a todos que desejam adotar.

Em relação aos aspectos legais para que o casal homoafetivos adote, essa questão foi

superada nos últimos anos, quando os Tribunais superiores reconheceram o direito dessa união.

Com a decisão do STF em 2011, de reconhecer a legalidade da união homoafetiva, todos os direitos foram assegurados, como direito à pensão ao cônjuge sobrevivente, herança, de ser dependente no imposto de renda, benefícios em saúde e a legitimidade para adotar, entre outros. Em 2013, o CNJ aprovou a celebração de casamento civil homoafetivo. Dessa forma, sob o ponto de vista legal e jurídico, não há o que se falar em distinções entre casamentos entre homossexuais ou heterossexuais. Ambos os casamentos, ocorridos dentro da legislação pátria vigente, são considerados legais e, portanto, o casal homoafetivo pode adotar.

Em 2010 esse já era o entendimento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme trecho da decisão transcrita a seguir. O Tribunal considerou que a qualidade dos vínculos afetivos tem maior peso sobre a decisão da Justiça em conceder a adoção, do que o tipo de família que é formada. Dessa forma, os casais homoafetivos que forem aprovados para o processo de adoção e regularmente inscritos no CNA devem receber da Justiça posicionamento favorável:

Ementa: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA.

A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si.

Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores".

(Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 889852 RS 2006/0209137-4).

É importante destacar, ainda, que a Ementa acima traz a importância da afetividade para a formação da família e que se deve sempre priorizar o que é melhor para a criança. Assim, casais homoafetivos devem ser considerados na análise da adoção, sempre voltada

para o bem-estar do menor.

De toda essa condição emerge um pensamento: se não há impedimento legal para a adoção por casais homossexuais e as dificuldades relacionadas ao processo são para todos os interessados, por qual razão exista a percepção de maiores dificuldades? Esse pensamento foi respondido a partir de uma análise em relação ao preconceito sofrido por essa parte da população, em todas as esferas da sua vida.

Mesmo com toda a evolução, os homossexuais ainda enfrentam muito preconceito. A sociedade, apesar de ver a diversidade sexual de forma mais branda, ainda mantém posição discriminatória nas questões da sexualidade. A luta por direitos iguais permanece, bem como as tentativas de constituição de famílias e usufruto de atividades que são livres à população heterossexual.

O preconceito ao casal homoafetivo que deseja adotar é uma extensão ao homossexual em geral: a homofobia. Representa um movimento social enraizado, de acordo com Borrilo (2009), que hostiliza todos os que não se encaixam no padrão social pré-estabelecido. Nesse movimento, não se credita aos homossexuais os mesmos direitos dos heterossexuais.

A homofobia não está representada apenas na violência física. Rejeição, ódio ou discriminação também são formas de violência que afetam essa parcela da população e se refletem nos processos de adoção.

Esse raciocínio está explícito no Relatório da Violência Homofóbica no Brasil, publicado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (BRASIL, 2016, p. 05) que aponta que:

A homofobia abrange muito mais do que as violências tipificadas pelo Código Penal. Ela não se reduz à rejeição irracional ou ódio em relação aos homossexuais, pois também é uma manifestação que qualifica o outro como contrário, inferior ou anormal. Devido à sua diferença, esse outro é excluído de sua humanidade, dignidade e personalidade.

Borrilo (2009, p. 18) também explica a questão da homofobia como atos que visam tornam o homossexual alguém menor na sociedade e que, por isso, deveria ter seus direitos diminuídos:

A homofobia é um fenômeno complexo e variado. Podemos entrevê-la em piadas vulgares que ridicularizam o indivíduo efeminado; ela pode revestir-se também de formas mais brutais. Como toda forma de exclusão, a homofobia não se limita a constatar uma diferença: ela a interpreta e tira conclusões materiais. Se seus atos sexuais e afetivos são tidos quase como crimes, então seu lugar natural é, na melhor das hipóteses, o ostracismo, e na pior, a pena capital, como ainda acontece em alguns países. Considerado um

doente, ele é objeto do olhar clínico e deve se submeter a terapias que a ciência lhe recomenda. Se as formas mais sutis de homofobia denotam uma tolerância em relação a lésbicas e gays, isso só é feito atribuindo-se a esses sujeitos um lugar marginal e silencioso, o de uma sexualidade considerada incompleta ou secundária (BORRILLO, 2009, p. 18).

A homofobia é, então, o preconceito, a discriminação e as demais formas de violência contra pessoas em virtude de sua orientação sexual.

Esse preconceito pode ser identificado em algumas ações de adoção por casais homoafetivos. Ainda que os Tribunais reiterem o direito desses casais de adotarem, ações movidas com o intuito de restringir tais direitos existem.

O Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) moveu ação, no ano de 2010, contra requerente homossexual que obteve na Justiça o direito a adotar. O MP/PR buscou restringir o direito quanto à escolha do perfil do adotado, estabelecendo que deveria haver uma idade mínima, uma vez que não se trata de família convencional e, portanto, o possível adotado deveria ter condições de opinar de gostaria ou não de fazer parte de tal constituição familiar.

Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e apelado J. S. B. J.. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em face dos termos da r. sentença exarada nos autos de Habilitação para Adoção (...).

Inconformada com a decisão recorre a ilustre representante ministerial, Dra. Marília Vieira Frederico, aduzindo que, por se tratar de pedido de adoção feito por homossexual, deve ser deferida apenas para adoção de pessoas com 12 anos de idade ou mais, porque estas têm condições de opinar se querem participar de uma família homoafetiva ou não, haja vista não se tratar de modelo familiar tradicional, motivo que poderá levar a criança a discriminação no meio social.

(TJ-PR - AC: 6482575 PR 0648257-5, Relator: Costa Barros, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 412).

Pela ação, pode-se observar que havia a tentativa de restringir o direito de adoção do homossexual, limitando questões relacionadas à idade, condição que não existe para heterossexuais.

Do outro lado da ação, o requerente argumentou que ele foi aprovado em todas as fases de avaliação do processo de adoção e que, por isso, não deveria ser submetido a nenhum tipo de restrição que também não valha para heterossexuais. Na Ementa do Acórdão, o Tribunal decidiu que esse tipo de restrição, voltada exclusivamente para adotando homossexual mostra o preconceito para com as novas formas de constituição familiar,

exigindo que elas cumpram requisitos que não estão estabelecidos, nem em lei, nem são destinadas a todos os interessados em adotar.

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL - HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO – ADOTANTE HOMOSSEXUAL - LIMITAÇÃO DE IDADE DO ADOTANDO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

A adoção é um ato que envolve a criação de vínculos afetivos, onde pais e filhos se adotam na nova relação, independentemente da orientação sexual dos adotantes.

Acórdão

ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

(TJ-PR - AC: 6482575 PR 0648257-5, Relator: Costa Barros, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 412).

Essa ação caracteriza, portanto, a tentativa de restrição ao direito do homossexual de adotar, representando, então, uma dificuldade que as famílias tradicionais não enfrentam.

Em outra ação, julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) e movida pela Promotoria de Justiça da Vara de Infância e Juventude da cidade de Pirassununga, há a tentativa de também estabelecer limitações quanto ao perfil do adotado por casal homoafetivo. No caso em questão, a limitação estaria voltada ao gênero, sendo que foi solicitado pelo Promotor que casais homoafetivos compostos por mulheres não poderiam adotar um menor do gênero masculino, por concluir que o adotado não teria a figura masculina na qual se espelhar dentro do eventual lar. Na decisão, o TJ/SP determina que em sendo deferida a possibilidade de adoção para casal homoafetivos, a escolha de gênero do adotado não deve ser imposta às adotantes, tal como ocorre nas famílias naturais. Dessa forma, foi considerado inadmissível que órgãos da Justiça tentem estabelecer sexagem nos casos de adoção para casais homoafetivos. A Ementa do Acórdão foi transcrita abaixo:

Ementa:

Apelação. Procedimento de habilitação no cadastro de pretendentes à adoção, por casal em união homoafetivas. Deferimento, com ressalva de vedação à adoção de infante masculino. Alegação do Juízo de que a adoção de um garoto por mulheres em união homoafetiva não se mostra adequada, vez que a figura paterna é essencial para a formação de sua personalidade. Inadmissibilidade - Adoção deve em tudo se assemelhar à família naturalmente constituída - Conduta da sexagem (possibilidade de escolha do sexo do bebê) que não é admitida nos nascimentos naturais e, assim, não deve ser imposta às pretensas adotantes - Adoção que, acima de tudo, é medida protetiva de colocação da criança em família substituta e, como tal, não deve encontrar obstáculos, senão aqueles legalmente previstos. Apelo ao qual se dá provimento, para reformar parcialmente a r. sentença a fim de

excluir dela a vedação para eventual adoção de criança do sexo masculino.
(Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação:
APL48847920118260457 SP 0004884-79.2011.8.26.0457).

Respaldando a decisão acima, em que não deve haver restrição de gênero na adoção por casais homoafetivos, a Associação Americana de Psiquiatria (AAP) afirma que existem comprovações científicas de que crianças criadas por pais homossexuais não desenvolveram tendências sexuais diferentes daquelas que teriam se tivessem sido criadas por pais heterossexuais. Assim:

Está consistentemente comprovado que as crianças criadas por pais homossexuais apresentam o mesmo patamar de desenvolvimento psicossocial, sexual e cognitivo que aquelas criadas por casais heterossexuais (AAP, 2002, p. 05).

Esse posicionamento também foi defendido por um grupo de psicólogos brasileiros, que buscaram conhecer a realidade de pais homossexuais que adotaram. Os resultados demonstraram que o comprometimento paterno para com a criação do adotado é essencial para a formação do vínculo e o sucesso da adoção. A orientação sexual paterna não é capaz de interferir no amor, na responsabilidade ou na sexualidade da criança, conforme abaixo:

Os resultados mostram que desejar ter um filho, ser capaz de amá-lo e se responsabilizar por ele não estão sujeitos a nenhuma orientação sexual, nem se restringem a um desejo de normalização (AMAZONAS et al., 2013, p. 631).

Tais transcrições demonstram que os Tribunais mantêm coesão nas decisões e que direitos e deveres de casais heterossexuais e homossexuais são iguais perante o adotado, não havendo, portanto, o que se falar em distinção para um ou para outro. Mostra, ainda, que as regras de adoção são claras e devem ser cumpridas por todos.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC), em decisão datada de março/2018, negou à Vara de Infância e Juventude do município de Jaraguá do Sul/SC, a pretensão de exigir de casal homoafetivo um estudo psicossocial no qual ficasse esclarecido os papéis familiares do casal, sendo considerado tal pedido infundado e discriminatório, já que o casal estava habilitado no CNA, e tal pedido não ocorre para casais héteros. Tal decisão confirma os resultados expostos acima:

Ementa
INFÂNCIA E JUVENTUDE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA
ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA. APELO DO PARQUET. PRETENDIDA A

COMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. DESNECESSIDADE. ESTUDOS SOCIAL E PSICOSSOCIAL CLAROS FAVORÁVEIS À HABILITAÇÃO. TRATAMENTO PSICOTERÁPICO POR UM DOS ADOTANTES. FATO QUE CORROBORA SUA DISPOSIÇÃO EM SE PREPARAR PSICOLOGICAMENTE PARA A ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COLOCAR EM DÚVIDA O PREPARO DO CASAL NESTE MOMENTO PROCESSUAL. CRITÉRIOS RECURSAIS DISCRIMINATÓRIOS, INFUNDADOS E DESARRAZADOS. PRETENSÃO DE DESCOBRIR A "GÊNESE" DA HOMOSSEXUALIDADE E OS "PAPÉIS" QUE CADA UM EXERCE NO ÂMBITO RELACIONAL. PLEITO QUE ESBARRA NA DIGNIDADE HUMANA DOS REQUERENTES E NA NECESSIDADE DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, III, 3º, IV, E 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABILITAÇÃO

"Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios." (STJ, REsp 1281093/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 18/12/2012)

Na visão moderna, não há mais espaço para se conceberem argumentos impeditivos de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. Tanto estes como os casais heterossexuais deverão comprovar, no mínimo, no interesse maior de crianças e adolescentes, suas aptidões para o exercício responsável da paternidade e maternidade. No âmbito do Direito da Infância e Juventude, há que se ter muita cautela para não se afrontar o princípio da dignidade humana, quer de crianças e adolescentes, quer de pretendentes a guarda ou adoção. Ambos merecem absoluta e inarredável proteção.

(Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível: AC 00025831120178240036 Jaraguá do Sul 0002583-11.2017.8.24.0036).

Tais relatos mostram que os próprios órgãos que compõem a Justiça tentam estabelecer restrições à adoção por famílias homoafetivas, criando uma discriminação para com esses casais. Com isso, além de tentarem reduzir os direitos desses cidadãos, impondo restrições como limites de idade ou gênero, que não existem para os casais tradicionais, exigem que os casais homoafetivos tenham que recorrer mais vezes ao Poder Judiciário para assegurar seu direito de adotar.

Essa condição de recorrer à Justiça brasileira, conhecida como morosa, pode, juntamente com os demais fatores, ser um empecilho à adoção, já que além de vivenciar todo o processo até ser cadastrado no CNA, os casais homoafetivos ainda precisam enfrentar ações discriminatórias que visam cercear seus direitos.

Apesar de haver respaldo jurídico sobre a adoção por casal homoafetivos, observa-se que ainda existe posicionamento contrário a tal questão. A bancada evangélica na Câmara dos

Deputados Federais, por exemplo, apresentou no ano de 2015 um projeto de lei, que está em estudo na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara, sobre a vedação da adoção para casal homoafetivo.

Tal projeto foi apresentado pela deputada Júlia Marinho, do PSC-PA, que argumenta que famílias homoafetivas não podem automaticamente serem candidatas à adoção, por não usufruírem de aceitação social, condição que pode sujeitar o adotado a uma situação de desgaste.

O trecho a seguir expõe o posicionamento da deputada:

O reconhecimento jurídico de união homoafetiva não implica automaticamente a possibilidade de adoção por estes casais. A família composta por dois pais ou duas mães não logra ampla aceitação social, condição que pode gerar desgaste psicológico e emocional na criança adotada. O regramento legal da adoção não se sujeita ao das uniões civis ou ao do casamento. Cuida-se de instituto especial, que visa ao atendimento dos interesses do adotando, não se podendo alegar que sua vedação a casais homossexuais seja discriminação no acesso a um direito (CONGRESSO EM FOCO, 2015, p. 01).

Buscando apresentar dados estatísticos que demonstrem a lentidão para adoção no Brasil, não foram encontradas informações estruturadas sobre o número de adoção no país por casais homoafetivos, nem o tempo de demora para que tal processo seja concluído.

Os dados existentes mostram a realidade geral da adoção brasileira por estado e região, segmentando os interessados em adotar em diversas variáveis, como estado civil, renda, idade, mas nenhuma delas permitiu evidenciar números que permitissem comparar dentro dessas estatísticas o número de adoção realizada efetivamente por casais homoafetivos.

O próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) reconhece essa lacuna de informações, ao afirmar que “no Brasil, não há dados sobre o número de casais homossexuais com filhos, sejam eles adotados ou biológicos. Há 60 mil casais homoafetivos no País, a maioria formada por católicos (47,4%) e mulheres (53%)” (IBGE, 2013, p. 01).

Alguns poucos dados demonstram que esse tipo de adoção ainda é bastante tímida. Dados da CNJ, ainda do ano de 2016, mostram que 10% daqueles que pretendiam adotar no estado do Rio Grande do Norte eram formados por casais homoafetivos. E que entre os anos de 2008 e 2016, somente 16 adoções foram concedidas a essas famílias (CNJ, 2010).

No estado de Minas Gerais a primeira adoção concedida a um casal homoafetivo aconteceu na cidade de Patos de Minas, no ano de 2011. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG) aprovou a adoção de um menino por duas mulheres, que durante mais de dois anos lutavam pela decisão. Após inúmeros recursos, o casal venceu, e teve o direito de

registrar a criança em seus nomes.

Inicialmente o casal conseguiu uma liminar no TJ/MG, permitindo que ficasse com a criança, que ainda era um bebê, enquanto o caso era discutido. Decorrido dois anos, houve a sentença, que considerou que a manutenção da guarda com o casal atendia ao melhor interesse do menor.

O menino convive desde seus primeiros dias de vida com o casal. Isso porque, logo após o seu nascimento, as mulheres entraram com um pedido de adoção e conseguiram, por meio de uma liminar, que a criança permanecesse em sua casa, enquanto se discutia o processo judicial (JUSBRASIL, 2011, p. 01).

O caso mostra que é possível que o casal homoafetivo adote, ainda que tenham que recorrer à Justiça para garantir esse direito. De qualquer maneira, independente da orientação sexual dos pais, deve-se observar o melhor para a criança.

4 CONCLUSÃO

Concluída a pesquisa, evidenciou-se que os casais homoafetivos realmente vivenciam maiores dificuldades para conseguir adotar uma criança ou adolescente do que os outros tipos de casais.

Além das dificuldades vivenciadas por qualquer candidato que deseja adotar, como aquelas relacionadas ao processo e suas questões legais, à demora para concluir o processo, às divergências entre o perfil esperado e a realidade encontrada nos abrigos, os casais homoafetivos vivenciam dificuldades específicas. O preconceito, influenciado por fatores diversos, como religião e cultura, além de posicionamento conservador de alguns órgãos do Poder Judiciário, que tentam estabelecer restrições de idade e gênero do adotante, são fatores reais que dificultam o processo de adoção por essa formação familiar.

O estudo identificou processos julgados em diferentes esperas do Judiciário que tentaram criar restrições para casais homoafetivos adotar. Tais condições impostas pelos próprios órgãos que compõem a Justiça, criam discriminação para com esses casais, tentando reduzir seus direitos relacionados à adoção.

Além disso, exige que esses casais, além de se habilitar para a adoção, como qualquer outro candidato, tenham que recorrer à Justiça brasileira para defender seus direitos. Sendo reconhecida como morosa, a junção de todos esses fatores contribui para tornar a adoção um processo difícil e demorado, em que os casais homoafetivos ainda precisam enfrentar ações discriminatórias que visam cercear seus direitos.

Conclui-se que existem mais dificuldades a serem superadas pelos casais homoafetivos quando estes desejam adotar, uma vez que existem mais barreiras, especialmente relacionadas à discriminação e cultura, para estes casais exercerem seus direitos de adoção, do que barreiras existentes para casais heterossexuais.

Essa condição exige da sociedade em geral maior esclarecimento acerca da adoção, que deve ter como foco o bem-estar do adotado. Assim, novos estudos devem ser desenvolvidos de forma contínua para acompanhar a evolução desse tema, bem como para fortalecer a importância da adoção no Brasil, já que existem milhares de crianças disponíveis para adoção, juntamente com milhares de candidatos. Contudo, as exigências estabelecidas tornam-se um empecilho. Por isso, estabelecer dificuldades para a adoção pelas famílias homoafetivas é criar situações que dificultam ainda mais a vida dos menores que estão à espera de uma família substituta.

5 REFERÊNCIAS

AMAZONAS, M. C. L. A.; VERÍSSIMO, H. V.; LOURENÇO, G. O. A adoção de crianças por gays. **Psicologia & Sociedade**, v. 25, n. 03, p. 631-641, 2013.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA (AAP). *Adoption and co-parenting of children by same-sex couples*. APA. **Document Reference** Nº 200214. 2002. Disponível em: <<http://lgbtqpn.ca/library/adoption-and-co-parenting-by-same-sex-couples/>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

BORRILLO, D. A homofobia In: LIONCIO, T.; DINIZ, D. (Orgs.). **Homofobia & Educação**. Brasília: UnB, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal da República - 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 maio. 2018.

BRASIL. Lei 8.069/90 de 13 de junho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências... **Diário Oficial da União**, Brasília, 16. Jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002: Código Civil promulgado em 10 de janeiro de 2002**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **Relatório de Violência Homofóbica no Brasil**: ano 2013. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2016.

CERVO, A.L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. **Metodologia científica**. 6 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009.

CONGRESSO EM FOCO. **Deputada quer proibir adoção por casal homoafetivo**. 2015. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/deputada-quer-proibir-adocao-por-casal-homoafetivo/>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Casais homoafetivos são o equivalente a 10% dos que adotam em Natal**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/83511-casais-homoafetivos-sao-o-equivalente-a-10-dos-que-adotam-em-natal>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Encontro e desencontros da adoção no Brasil**. da Adoção do Conselho Nacional de Justiça - uma análise do Cadastro Nacional. Brasília/DF: CNJ, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 175/2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/buscatos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário**. Brasília/DF: CNJ, 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. 1959. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2012/10/declaracao-universal-dos-direitos-das-criancas>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO, P. S. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Há 60 mil casais homoafetivos no País**. 2013. Disponível em: <<http://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1526689-segundo-o-ibge-ha-60-mil-casais->

homoafetivos-no-pais>. Acesso em: 19 jun. 2018.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4277 DF**. 05 maio. 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 132 RJ. 05 maio. 2011**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário 889852 RS 2006/0209137-4. Órgão Julgador T4 – Quarta Turma. Julgamento em 27 de abril de 2010. Relator: Luiz Felipe Salomão. **Diário Oficial de Justiça Eletrônico**, 10 ago. 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário RE 846102 PR – Paraná – Constitucional. Reconhecimento de união estável homoafetiva e respectivas consequências jurídicas. Adoção**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Supremo reconhece união homoafetivas**. 05 maio. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (TJ/DF). **O desejo de adotar e a realidade do cadastro de adoção**. 31 maio. 2017. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2017/maio/o-desejo-de-adotar-e-a-realidade-do-cadastro-de-adocao>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJ/SC). **Apelação Cível: AC 00025831120178240036 Jaraguá do Sul 0002583-11.2017.8.24.0036**. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559812471/apelacao-civel-ac-25831120178240036-jaragua-do-sul-0002583-1120178240036>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJ/SP). **Apelação APL 48847920118260457 SP. 26 jul. 2012**. Disponível em: <<https://tj->

sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22226482/apelacao-apl-48847920118260457-sp-0004884-7920118260457-tjsp>. Acesso em: 02 maio. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJ/PR). **Apelação Cível: AC 6482575 PR 0648257-5**. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19479038/apelacao-civel-ac-6482575-pr-0648257-5>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Reexame Necessário ApelReex 43395RS. 2005.71.00.043395-2**. Disponível em: <<https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18758271/apelacao-reexame-necessario-apelreex-43395-rs-20057100043395-2-trf4>>. Acesso em: 01 maio. 2018.

VENOSA, S. S. **Direito civil: direito de família**, 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VIANNA, J. R. A. **Manual de Direito das Obrigações**. Santa Caterina, Juruá, 2012.

VIEIRA, M. M. F. Por uma boa pesquisa (qualitativa) em administração. In: VIEIRA, M. M. F.; ZOUAIN, D. M. **Pesquisa qualitativa em administração**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

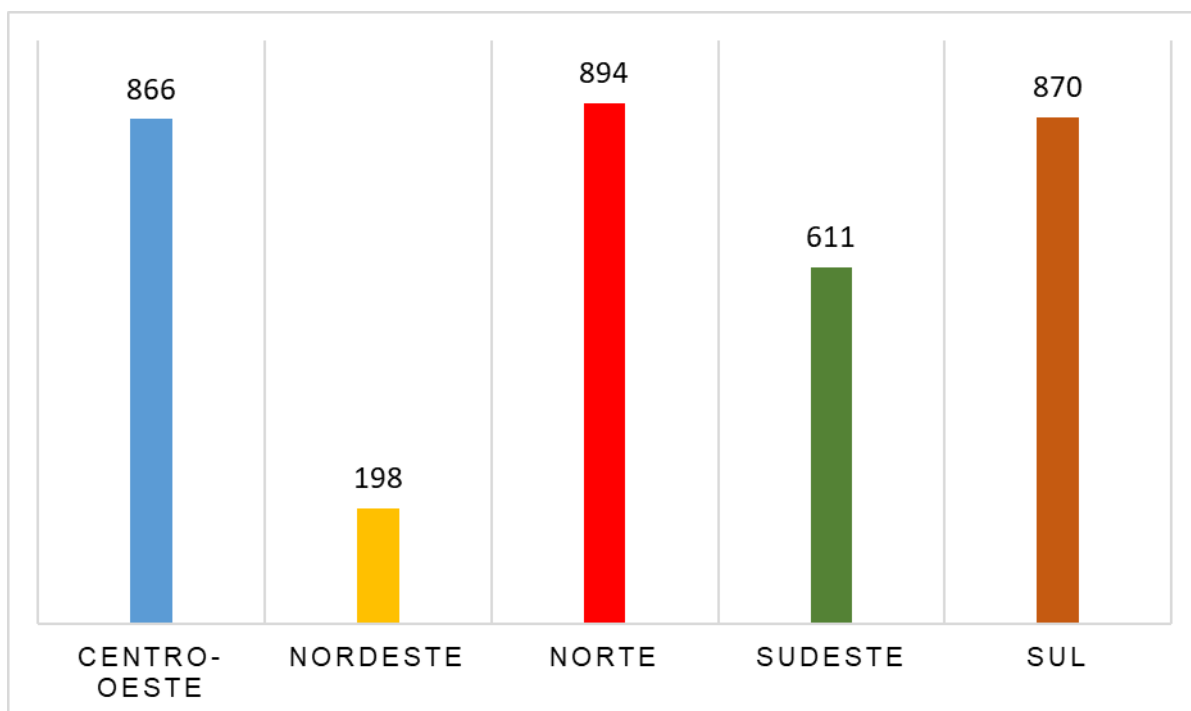
FIGURA A – Tempo médio para processos de adoção

Gráfico 1 – Tempo médio para adoção no Brasil.
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2015, p. 71).

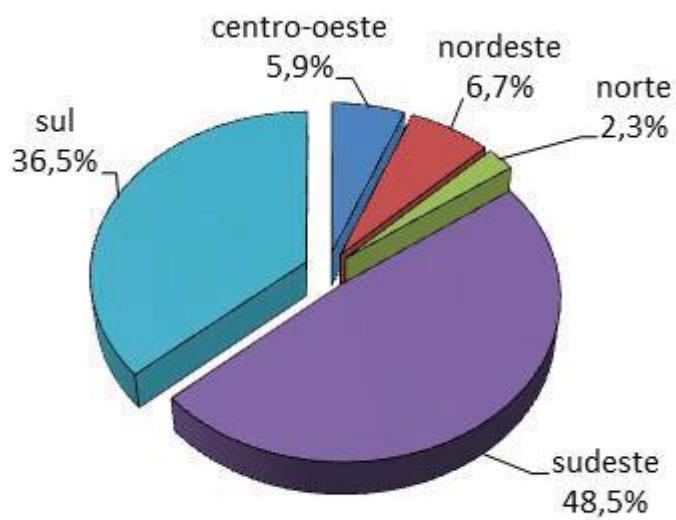
FIGURA B – Pretendentes à adoção por região

Gráfico 2 – Perfil do pretendente à adoção segundo região do país
Fonte: CNJ (2013, p. 13).

FIGURA C – Pretendentes à adoção por gênero

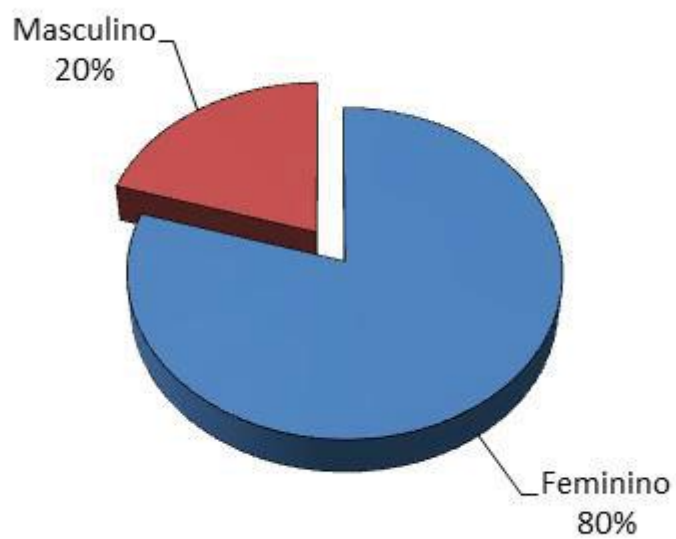


Gráfico 3 – Perfil do pretendente à adoção segundo gênero
Fonte: CNJ (2013, p. 13).

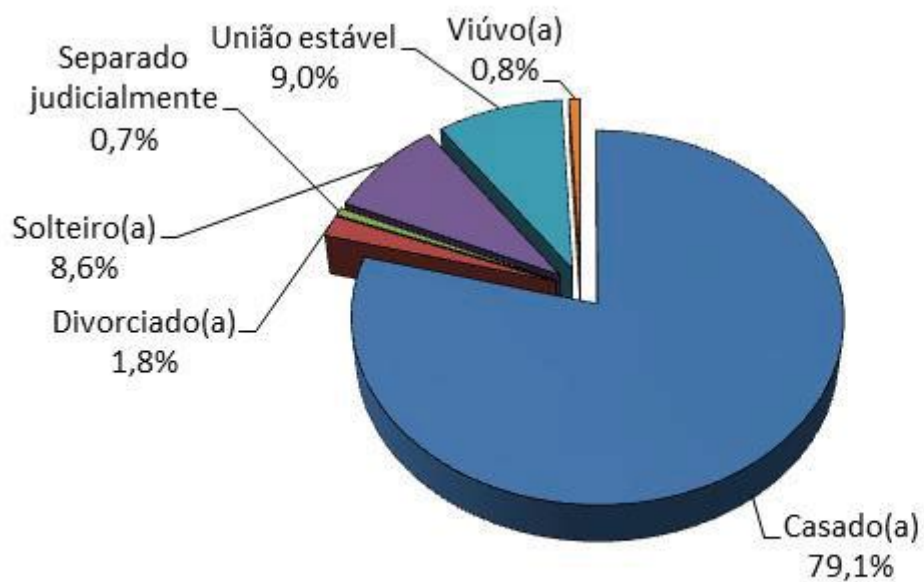
FIGURA D – Pretendentes à adoção por estado civil

Gráfico 4 – Perfil do pretendente à adoção segundo estado civil
Fonte: CNJ (2013, p. 12).

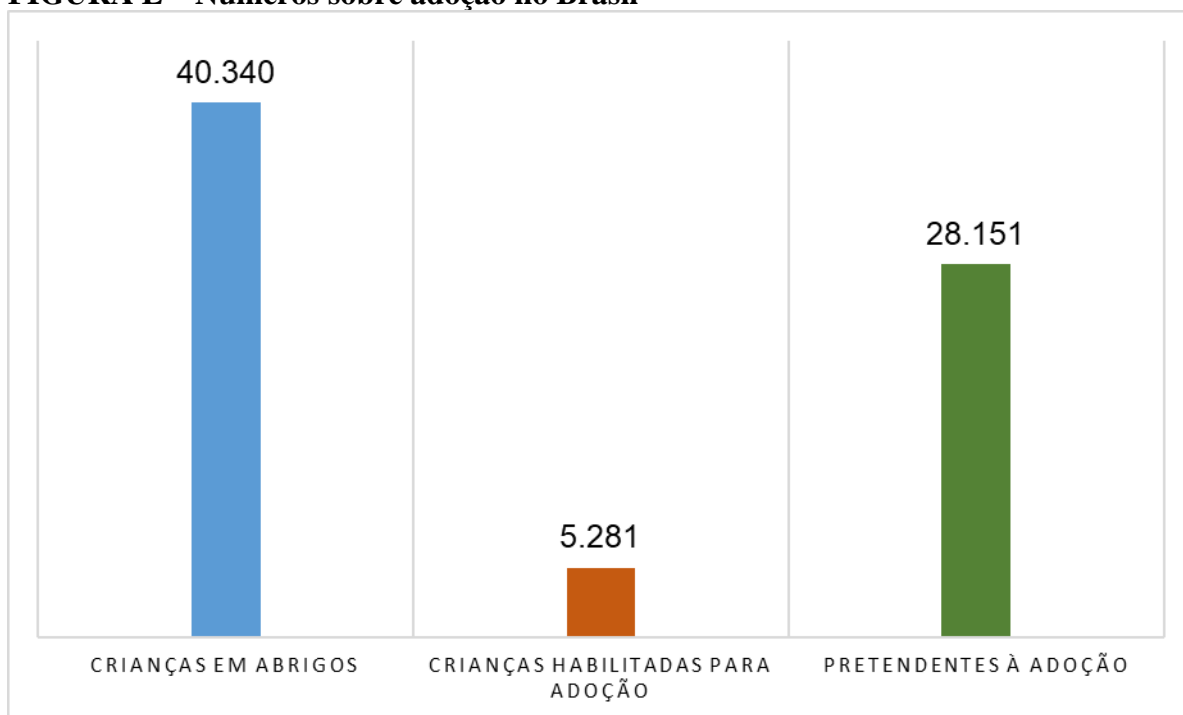
FIGURA E – Números sobre adoção no Brasil

Gráfico 5 – Números sobre a adoção no Brasil

Fonte: CNJ (2013, p. 11).

FIGURA F – Idade do menor habilitado para adoção

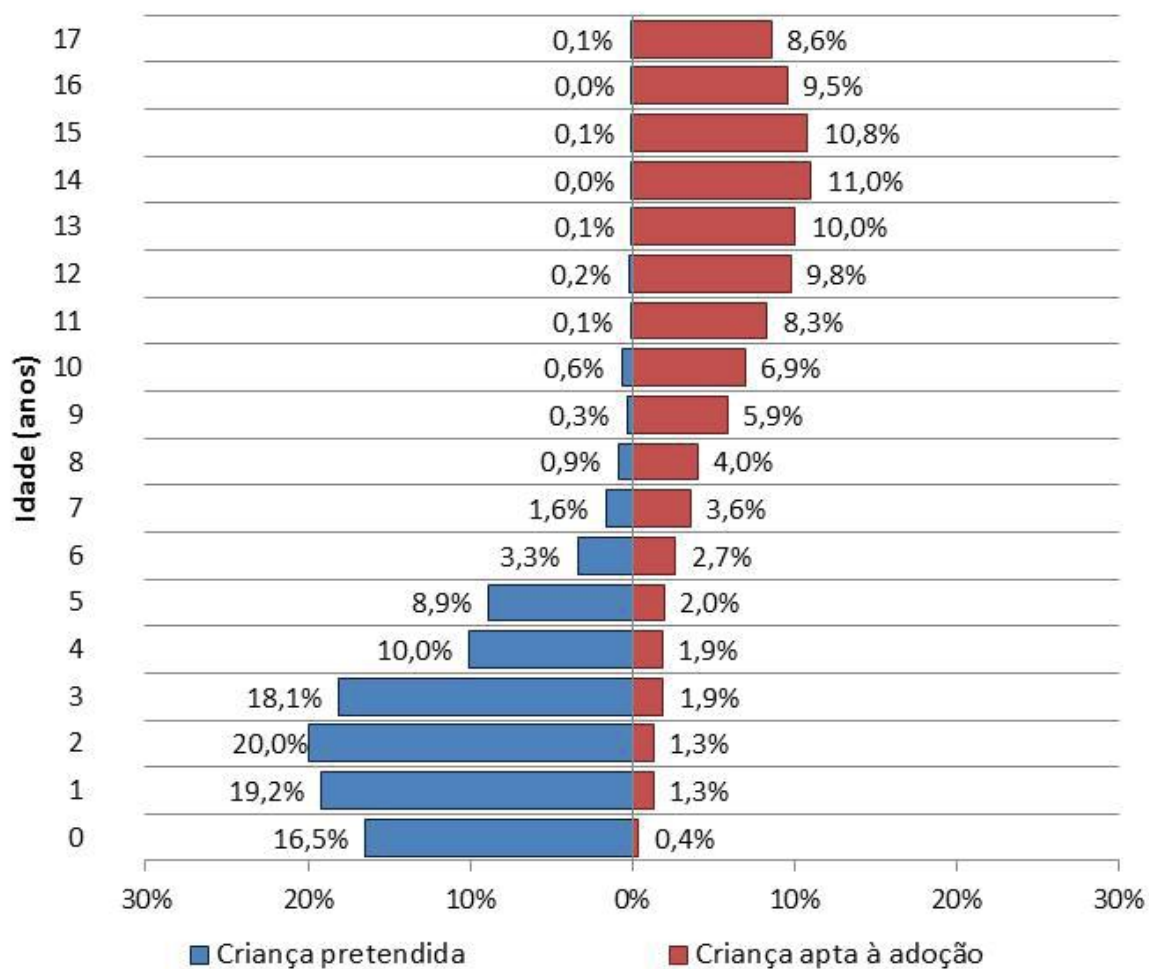


Gráfico 6 – Idade do menor habilitado para adoção x idade pretendida pelo adotante
 Fonte: CNJ (2013, p. 11).

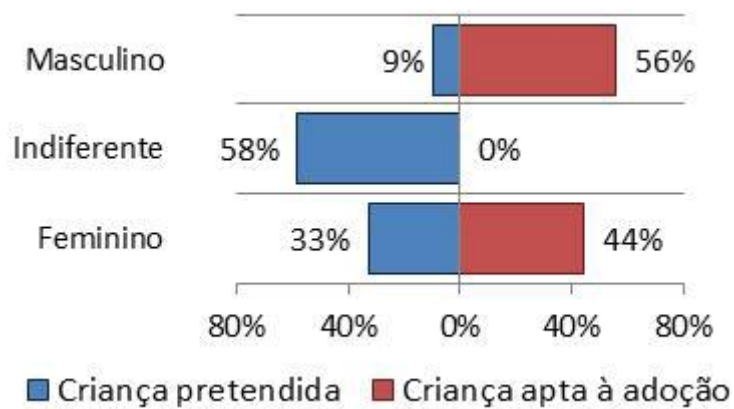
FIGURA G – Gênero do menor habilitado para adoção

Gráfico 7 – Gênero do menor habilitado para adoção x gênero pretendido pelo adotante
Fonte: CNJ (2013, p. 31).

FIGURA H – Raça do menor habilitado para adoção

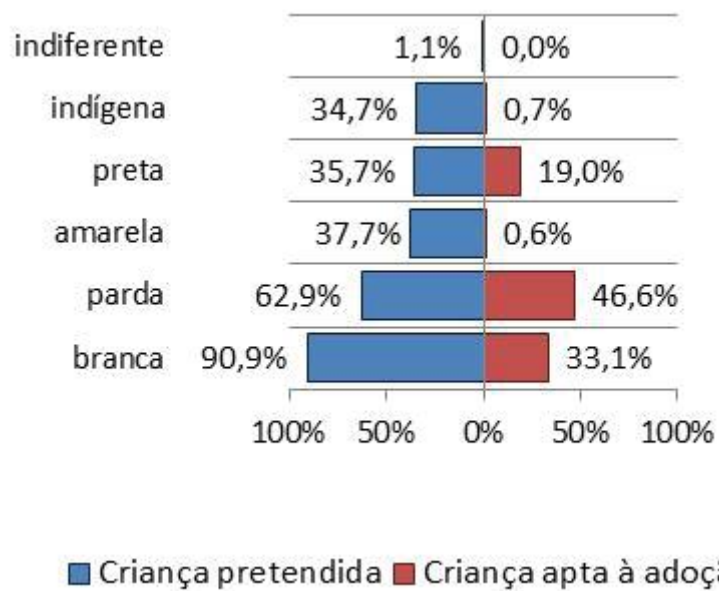


Gráfico 8 – Raça do menor habilitado para adoção x raça pretendida pelo adotante
 Fonte: CNJ (2013, p. 33).